

Arbitragem TRABALHISTA

Coordenadores

Joaquim de Paiva Muniz

Marianna Falconi Marra

Julia de Castro Tavares Braga

Lucas Vilela dos Reis da Costa Mendes

EXECUÇÃO E NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL QUE VERSA SOBRE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS: BREVES REFLEXÕES SOBRE O ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMPETENTE PARA SUA DECRETAÇÃO

1. Introdução

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, introduziu diversas e profundas mudanças na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Uma delas consiste em seu artigo 507-A¹, que estabelece expressamente a possibilidade de se submeter um dissídio individual trabalhista ao juízo arbitral. Mais de um ano após o início da vigência do referido diploma legal, amplamente conhecido como “Reforma da CLT”, urge debater outros temas para além da mera arbitralidade dos referidos conflitos, tema que já vem sendo objeto de estudo há muitos anos, principalmente a partir da promulgação da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (doravante, a “Lei Brasileira de Arbitragem”).

Neste contexto, surge uma indagação inarredável e de evidente importância prática: qual é o órgão competente do Poder Judiciário para julgar a ação de execução da sentença arbitral que verse sobre dissídio individual trabalhista? Da mesma forma, é de se questionar qual é o juízo estatal competente para apreciar a eventual nulidade de tal sentença. É sobre estas e outras questões que versam estas breves notas.

2. Premissas

Antes de adentrarmos no exame das questões acima elencadas, cumpre lançar as bases fundamentais para o estudo do tema ora proposto, quais sejam (i) as incertezas quanto à aceitação, pela jurisprudência estatal trabalhista, do emprego da arbitragem com vistas à resolução conflitos laborais individuais; (ii) a competência exclusiva do Poder Judiciário quanto à execução da sentença arbitral; e (iii) o manejo restrito da ação anulatória, cabível apenas em casos limitados.

1 1 Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

2.1. A jurisprudência estatal pós-Reforma da CLT ainda é incerta sobre o tema

O artigo 507-A da CLT foi introduzido em nosso ordenamento jurídico sob forte expectativa de finalmente ser admitida, no Brasil, a possibilidade de empregado e empregador submeterem ao juízo arbitral suas disputas de caráter laboral, respeitadas as condições previstas naquele dispositivo.

Mais de um ano após a entrada em vigor da Reforma da CLT, a doutrina – a trabalhista e a arbitralista – posiciona-se em geral favoravelmente ao uso da arbitragem para a solução dos dissídios individuais, ao passo que a jurisprudência pátria, porém, parece não partilhar do mesmo entendimento.

Com efeito, o que vem se constatando na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST e do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (São Paulo – TRT-2), por exemplo, é que os tribunais parecem se recusar veementemente a aceitar a arbitragem como método para a resolução de dissídios individuais trabalhistas, mesmo estando a Reforma da CLT vigendo há mais de um ano².

É verdade que, mesmo tendo os recursos julgados até o momento pelo TST sido interpostos após 11 de novembro de 2017, é de se supor que as respectivas *convenções de arbitragem provavelmente tenham sido pactuadas antes do período de vigência da nova CLT*. Ainda assim, o TST parece esposar o entendimento de que a mudança levada a efeito pelo legislador em nada alterará seu posicionamento – consolidado já há alguns anos – no sentido da não aceitação da arbitragem para o deslinde de dissídios trabalhistas individuais.

De fato, percebe-se que, em casos julgados após a entrada em vigor do artigo 507-A, o TST sequer menciona o referido dispositivo em suas decisões (o qual não seria mesmo aplicável, por conta da questão temporal, saliente-se)³.

No que tange ao TRT-2, no acórdão abaixo⁴, por exemplo, a posição adotada pelo referido tribunal é bastante incisiva no sentido da impossibilidade de adoção da arbitragem para a resolução de dissídios individuais trabalhistas:

Segundo o art. 507-A, ainda que não seja titular de formação superior, esse empregado pode ter previsto em seu contrato de trabalho cláusula compromissória de arbitragem, o que afasta a solução da controvérsia pela Justiça do Trabalho. Este art. adota a premissa que o trabalhador com maior patamar salarial exerce com absoluta liberdade sua manifestação de vontade na relação de emprego, inclusive na formação do contrato de trabalho, não estando sujeito a pressões econômicas, não

2 2 Para uma análise da jurisprudência pátria acerca da matéria, inclusive pós-Reforma da CLT, vide VERÇOSA, Fabiane. Arbitragem para a resolução de dissídios individuais trabalhistas em tempos de Reforma da CLT e de conjecturas sobre a extinção da Justiça do Trabalho: o Direito Trabalhista na encruzilhada. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Alphen aan den Rijn, v. 61, p. 7-35, jan.-mar. 2019.

3 3 Para o exame de um caso julgado pelo TST depois da vigência da reforma da CLT (RR nº 11289-92.2013.5.01.0042), veja-se VERÇOSA, Fabiane. Arbitragem para a Resolução de Dissídios Individuais Trabalhistas. Comentário ao Acórdão Prolatado pela 5ª Turma do TST no RR 11289-92.2013.5.01.0042. Rel. Min. Breno Medeiros, J. 6.2.2019. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Alphen aan den Rijn v. 62, p. 122-1259, abr.-jun. 2019.

4 BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. Recurso Ordinário nº 1000439-29.2017.5.02.0709, Des. Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto, DEJT 10.9.2018.

obstante sua subordinação jurídica. *Essa premissa viola a proteção constitucional de proteção social ao trabalho subordinado (art. 7º, I, CF)*, em face da situação de fragilidade não apenas econômica do trabalhador, mas também de sua vulnerabilidade volitiva no enlace com o poder econômico. Por esta razão, a Constituição Federal garante a todos os trabalhadores subordinados, independentemente do padrão salarial, os mesmos direitos fundamentais sociais. Portanto, *o art. 507-A incorre em grave violação à garantia de inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

A adoção da arbitragem privada como método de solução de conflitos individuais trabalhistas viola o princípio constitucional do valor social do trabalho (art. 1º, IV), pois desconsidera a premissa de hipossuficiência do trabalhador subordinado (art. 7º, I), negligenciando o patrimônio social protegido pelas normas de direitos fundamentais. Ademais, o art. 507-A contraria a própria Lei 9.307/96, art. 1º, que prevê a arbitragem como instrumento de resolução de conflitos “relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. O art. 507-A da CLT afronta ainda o disposto no art. 114, § 2º, da CF, que destina a arbitragem, no âmbito das relações de trabalho, especificamente aos dissídios de natureza coletiva, em face da presumida condição de igualdade das partes coletivamente consideradas, e ainda assim, sob exigência de respeito às disposições mínimas legais de proteção ao trabalho. Além do acima fundamentado, não houve indicação das parcelas que estariam sendo discutidas (fls. 37/38), mas totaliza a importância devida a título de verbas rescisórias, o que caracteriza renúncia a direito trabalhista indisponível. Assim, correta a sentença que aplicou o art. 9º da CLT, declarando sua nulidade.

Assim, mesmo tendo decorrido mais de um ano da entrada em vigor do artigo 507-A da CLT, ainda pairam incertezas quanto à posição da jurisprudência acerca do tema. Com efeito, diante da jurisprudência (especialmente do TST e do TRT-2) até aqui, talvez seja possível, ao menos, *presumir* que as perspectivas para a utilização da arbitragem no Brasil, no que tange ao deslinde de dissídio individual trabalhista, não são das mais animadoras. Isso porque o TST e alguns tribunais inferiores⁵, como o TRT-2, vêm reiteradamente esposando o entendimento de que utilizar o juízo arbitral para solucionar este tipo de litígio simplesmente viola o art. 114, §§ 1º e 2º da Constituição Federal⁶ e que o instituto da arbitragem é incompatível com o direito individual do trabalho.

5 5 É de se mencionar que o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (Rio de Janeiro – TRT-1) parece ser uma exceção a tal posicionamento da Justiça Especializada. Em 11 de abril de 2017, bem antes da entrada em vigor da Reforma da CLT, portanto, o TRT-1 proferiu decisão admitindo a arbitragem pactuada entre empregado (que era um alto executivo da empresa, com elevada remuneração) e a empresa empregadora. Trata-se do Recurso Ordinário nº 0011289-92.2013.5.01.0042. Para uma análise do referido julgado, vide VERÇOSA, Fabiane. A possibilidade de emprego da arbitragem para a resolução de alguns dissídios trabalhistas individuais. Comentário ao acórdão prolatado pelo TRT da 1ª Região no RO 0011289-92.2013.5.01.0042. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 56, p. 69-106, out./dez. 2017.

6 6 Artigo 114 da Constituição Federal.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

É de se aguardar, portanto, que sejam apreciados, pelo TST e por tribunais inferiores, casos em que a cláusula arbitral tenha sido pactuada no contrato individual de trabalho posteriormente à entrada em vigor da Reforma da CLT, a fim de se saber, com mais exatidão, como será a jurisprudência pátria acerca da matéria.

2.2. O árbitro não tem poder de execução da sentença arbitral

Revela-se oportuno pontuar, desde logo, que o árbitro/ tribunal arbitral não está investido de competência para executar a própria sentença. A Lei Brasileira de Arbitragem preceitua que o árbitro é “juiz de fato e de direito” (artigo 18 da Lei nº 9.307/96⁷), mas sua atividade judicante é restrita tão somente à cognição da disputa, i.e., àquilo que chamamos de “processo de conhecimento” na justiça estatal.

Diferentemente do juiz togado, que é um representante do Estado, o qual tem o monopólio da força, o árbitro não tem poderes de execução ou de coerção. Assim é que o árbitro limita-se a decidir a controvérsia que lhe é submetida, mas não pode levá-la a efeito, sendo-lhe vedado forçar alguém a cumprir uma decisão sua ou obrigar quem quer que seja a fazer o que for.

2.3. A sentença arbitral só pode ser anulada em hipóteses limitadas

A ação judicial de anulação da sentença arbitral está prevista nos artigos 32⁸ e 33⁹ da Lei Brasileira de Arbitragem. Tal qual ocorre com a execução da sentença arbitral, não é dado ao árbitro apreciar alegação de nulidade da sentença arbitral por ele proferida. Tampouco pode um outro árbitro examinar pedido de nulidade de sentença arbitral prolatada por um outro árbitro.

7 7 Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

8 8 Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

- I. for nula a convenção de arbitragem;
- II. emanou de quem não podia ser árbitro;
- III. não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV. for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V. (revogado)
- VI. comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII. proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII. forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

9 9 Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.

É importante mencionar, desde logo, que a ação anulatória da sentença arbitral não consiste em verdadeiro recurso, a ser manejado pela parte irresignada com a decisão proferida pelo árbitro/ tribunal arbitral. Ela se presta tão somente a atacar vícios de ordem formal, extrínsecos à sentença arbitral, que atacam de tal maneira a pactuação deste método alternativo de solução de controvérsias, a nomeação do árbitro único ou a constituição do tribunal arbitral, o exercício da ampla defesa e do contraditório, a condução do procedimento, etc. que ela não pode ser admitida como válida na sede da arbitragem, a cujo Poder Judiciário se deve pleitear a decretação de sua nulidade.

A grosso modo, entende-se que o rol das hipóteses previstas no artigo 32 é taxativo, sendo que diversos doutrinadores entendem que a ofensa à ordem pública configura hipótese não escrita no referido dispositivo, com o condão de ensejar também a anulação da sentença arbitral¹⁰.

Assim, não há insculpida no artigo 32 da Lei nº 9.307/1996 hipótese que permita à parte pleitear, ao órgão competente do Poder Judiciário da sede da arbitragem, a nulidade da sentença arbitral com base em questões de mérito da sentença¹¹.

Por outro lado, se as partes não podem exceder os limites impostos pela lei, no que tange a pleitear a nulidade de uma sentença arbitral em hipóteses descabidas, que es-

10 10 Pode-se concluir que a ordem pública pode servir de fundamento para uma ação anulatória de sentença arbitral, por conta dos três motivos abaixo:

- (i) o legislador brasileiro optou por não incluir expressamente no artigo 32 um inciso específico sobre a ofensa à ordem pública brasileira, a fim de não alargar despropositada e exageradamente o número de ações anulatórias a serem ajuizadas por partes insatisfeitas com o resultado da arbitragem;
- (ii) tal omissão legislativa, contudo, não significa que tal hipótese de anulação não seja cabível, uma vez que ela resta implícita ao rol do artigo 32; e
- (iii) corresponderia a verdadeiro contrassenso inadmitir a anulação de um laudo arbitral *doméstico* que ofende a ordem pública brasileira (do País em que ele foi prolatado, enfim) e denegar a homologação de um laudo arbitral *estrangeiro* que ofenda a ordem pública do mesmo País (artigo 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – STJ). Estar-se-ia admitindo que o legislador brasileiro é incoerente e paradoxal, o que não é razoável.

Entre os autores que defendem que a ofensa à ordem pública pode ser invocada como motivo a ensejar a anulação de sentença arbitral estrangeira, podem ser citados os seguintes: Ricardo Ramalho Almeida (ALMEIDA, Ricardo Ramalho. *Arbitragem Comercial Internacional e Ordem Pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 265-272. e, do mesmo autor: A Anulação de Sentenças Arbitrais e a Ordem Pública. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, a. 3, n. 9, abr.-jun. 2006, p. 266-271.), João Bosco Lee (LEE, João Bosco. *Arbitragem Comercial Internacional nos Países do Mercosul*. Curitiba: Juruá, 2002, p. 206-207), Clávio Valença Filho (VALENÇA FILHO, Clávio. *Poder Judiciário e Sentença Arbitral*. Curitiba: Juruá, 2002, p. 163-164.), Beat Walter Rechtsteiner (RECHTSTEINER, Beat Walter. *Arbitragem privada internacional no Brasil depois da nova Lei 9.307, de 23.09.1996: teoria e prática*. São Paulo: RT, 1997, p. 93.) e Leonardo de Faria Beraldo (BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de Arbitragem nos Termos da Lei nº 9307/96*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 513.) Outrossim, vale transcrever as oportunas palavras de Jacob Dolinger acerca da desnecessidade de expressa menção legal à ordem pública em um Diploma legislativo (item (ii) do rol acima): “[N]ão há necessidade de explicitar a ordem pública. Esta, no plano do direito interno, pode permanecer oculta, irrevelada, no anonimato. Sua vigilância é uma questão tão manifesta, tão integrante do sistema jurídico que o legislador não precisa preocupar-se em manifestá-la expressamente.” DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 401.

11 11 De nossa parte, adotamos entendimento doutrinário minoritário, engendrado mediante pesquisa realizada à luz do Direito Brasileiro e Estrangeiro no âmbito de tese de Doutorado em Direito Internacional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro pela UERJ, no sentido de que, em situações absolutamente extremas, em que se verifica que o resultado concreto da aplicação *errônea* do Direito Brasileiro contrarie, de forma flagrante, a ordem pública brasileira, seria possível anular uma sentença arbitral proferida no Brasil. Vide VERÇOSA, Fabiane. *A Aplicação Errônea do Direito pelo Árbitro. Uma Análise à luz do Direito Brasileiro e Estrangeiro*. Curitiba: CRV, 2015.

capam ao imposto pela Lei nº 9.307/96, o juiz tampouco pode exceder os limites que a própria lei também lhe impõe. Deve o juiz togado respeitar o pacto firmado pelas partes no que tange à escolha do referido método extrajudicial de conflitos, tendo a consciência de que foram os próprios litigantes que revestiram o árbitro/ tribunal arbitral de jurisdição com vistas ao deslinde daquele litígio, e que o constituíram “juiz de fato e de direito” sobre aquela disputa. Logo, salvo as hipóteses elencadas no artigo 32 da Lei Brasileira de Arbitragem, deve o magistrado, a rigor, respeitar a decisão proferida pelo árbitro.

3. Competência jurisdicional para a execução da sentença arbitral que tem por objeto dissídios individuais laborais

Questão de máxima importância consiste em saber qual é o órgão do Poder Judiciário competente para apreciar a ação de execução da sentença arbitral que verse sobre um conflito laboral individual.

Seria o juiz de direito, i.e., a Justiça Estadual? Tal conclusão poderia advir da constatação de que, em muitos Estados, há norma específica editada pelos Tribunais de Justiça atribuindo, normalmente às Varas Empresariais, competência para apreciar quaisquer medidas judiciais relativas à sentença arbitral ou, mais amplamente, à arbitragem.

Com efeito, é este o caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹², de São Paulo¹³,

12 12 Assim dispõe a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 6.956, de 13 de janeiro de 2015:

Dos Juízos de Direito em Matéria Empresarial Art. 50. Compete aos Juízes de Direito em *matéria empresarial*:

- I. processar e julgar:
 - a) falências, recuperações judiciais e os processos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
 - b) execuções por quantia certa contra devedor insolvente, bem como pedido de declaração de insolvência;
 - c) ações coletivas em matéria de direito do consumidor, ressalvadas as que tratem de matéria de competência exclusiva do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos;
 - d) ações relativas a direito ambiental em que sociedade empresarial for parte, à exceção daquelas em que for parte, ou interessado, ente público ou entidade da administração pública indireta;
 - e) as ações relativas ao direito societário, especialmente:
 1. quando houver atividade fiscalizadora obrigatória da Comissão de Valores Mobiliários;
 2. quando envolvam dissolução de sociedades empresariais, conflitos entre sócios cotistas ou de acionistas dessas sociedades, ou conflitos entre sócios e as sociedades de que participem;
 3. liquidação de firma individual;
 4. quando envolvam conflitos entre titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores de sociedade empresarial, ou, ainda, conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade;
 - f) ações relativas a propriedade industrial, direito autoral e nome comercial;
 - g) ações em que a Bolsa de Valores for parte ou interessada;
 - h) ações relativas a direito marítimo, especialmente as de:
 1. indenização por falta, extravio ou avarias, inclusive às relativas a sub-rogações;
 2. apreensão de embarcações;
 3. ratificações de protesto formado a bordo;
 4. vistoria de cargas;
 5. cobrança de frete e sobrestadia;
 6. operações de salvamento, reboque, praticagem, remoção de destroços, avaria grossa;

de Minas Gerais¹⁴ e, mais recentemente, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios¹⁵. Vale notar que, no TJDF, as varas competentes para lidar com os assuntos de arbitragem não são as Empresariais, mas as Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais.

Entretanto, quando o conflito submetido à arbitragem teve por objeto uma questão envolvendo *matéria trabalhista*, não parece ser o caso de competência da Justiça Estadual.

Neste mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de sua 38ª Câmara de Direito Privado, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2054481-54.2015.8.26.0000¹⁶:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONCILIAÇÃO FIRMADA PERANTE CÂMARA ARBITRAL SENTENÇA ARBITRAL RELAÇÃO DE EMPREGO EXECUÇÃO NO JUÍZO CÍVEL IMPOSSIBILIDADE.

-
- 7. lide relacionada a comissões, corretagens ou taxas de agenciamento de embarcação;
 - i) ações diretamente relacionadas às *sentenças arbitrais* e que envolvam as matérias previstas neste artigo;
 - j) as ações diretamente relacionadas à recuperação de ativos desviados de sociedades empresariais em razão de fraude e/ou lavagem de dinheiro;
 - II. cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência. (grifamos)

13 13 Resolução do TJSP nº 763/ 2016:

Art. 2º – As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquia (Lei nº 8.955/1994) e as *ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96)*, cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que passam a se chamar 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital. (grifamos)

14 14 Resolução do TJMG nº 679/2011:

Art. 1º – Compete às Varas Empresariais da Comarca de Belo Horizonte processar e julgar:

- I. as ações, e seus respectivos incidentes, de execução específica de cláusula compromissória, proposta com fundamento no art. 7º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- II. os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, promovidos na forma do art. 475-I e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, bem como as impugnações oferecidas pelo executado;
- III. as ações para decretação da nulidade ou anulação de sentença arbitral, propostas com base no art. 33 da Lei nº 9.307, de 1996.

15 15 Em 26 de junho de 2019, foi publicada no Diário Oficial a Lei nº 13.850, que criou a Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais. Com isso, alterou-se a Lei nº 11.697/2008 (que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal), que passa a prever em seu artigo 25-A os seguintes termos:

Art. 25-A. Compete ao juiz da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais:

- I. o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas referidas no art. 35 desta Lei, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal;
- II. o processamento e o julgamento dos embargos do devedor, dos embargos de terceiro, das cautelares, dos processos incidentes e dos incidentes processuais relacionados às execuções de títulos extrajudiciais;
- III. *o processamento e o julgamento das ações decorrentes da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)*, ressalvadas as questões falimentares de competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal. (grifos nossos)

16 16 BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 2054481-54.2015.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Eduardo Siqueira, j. 12.08.2015, DO 18.8.2015.

Em se tratando de relação de trabalho a competência para processar e julgar questões trabalhistas é da Justiça Especializada, qual seja: Justiça do Trabalho (artigo 114, da Constituição Federal, com alteração dada pela Emenda Constitucional 45/04). In casu, como se verifica no documento acostado às fls. 18/20 dos autos, trata-se de rescisão de contrato trabalho em que partes formalizaram acordo mediante arbitragem para quitação das verbas trabalhistas oriundas da relação existente entre elas. Apesar de o acordo ter sido homologado pelo Núcleo Paulista de Mediação e Arbitragem, o cumprimento da sentença arbitral constante no referido termo de fls. 18/20 não afasta a competência da Justiça do Trabalho para a respectiva execução. Vale dizer, embora a sentença arbitral seja título executivo, a matéria nela discutida (relação de trabalho) não é da competência da Justiça Estadual, e, sim da Justiça Trabalhista, o que impossibilita a sua respectiva execução perante este órgão do Poder Judiciário. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (grifos nossos)

Note-se que o caso acima discute a execução de uma sentença arbitral homologatória de acordo (que será objeto de análise mais adiante), mas entendemos que o mesmo raciocínio referente à competência aplica-se perfeitamente às sentenças arbitrais que efetivamente decidem a disputa.

Para nos debruçarmos sobre qual o órgão competente do Poder Judiciário para apreciar a ação de execução da sentença arbitral que verse sobre um conflito laboral individual, temos de nos confrontar com o artigo 876 da CLT:

Artigo 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executadas pela forma estabelecida neste Capítulo.

Para nós, em vista do dispositivo acima transcrito, não resta dúvida de que a execução da sentença arbitral que tenha por objeto uma disputa laboral insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho. É o que depreendemos logo da primeira expressão que consta do dispositivo: “as decisões passadas em julgado”. Ora, como se sabe, a imensa maioria das sentenças arbitrais é irrecurável e, portanto, transita em julgado desde logo. Uma vez julgados eventuais pedidos de esclarecimentos à sentença arbitral, apresentados por uma ou mais partes da arbitragem (artigo 30 da Lei de Arbitragem¹⁷), esgota-se a jurisdição do árbitro único/ tribunal arbitral e a sentença torna-se irrecurável, fazendo coisa julgada.

Com efeito, são excepcionais os casos em que se verifica o cabimento de recur-

17 17 Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

- I. corrija qualquer erro material da sentença arbitral;
- II. esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29.

so contra a sentença arbitral. Entre tais hipóteses extraordinárias, podemos citar três entidades arbitrais que permitem, em seu regulamento, a interposição de recurso a um órgão no seio das respectivas câmaras, para remediar eventual inconformismo em face da sentença arbitral. Trata-se da Câmara de Arbitragem da International Cotton Association¹⁸ (nova denominação de Liverpool Cotton Association), da Câmara de Arbitragem da FOSFA¹⁹, também sediada no Reino Unido, e da Câmara Arbitral de la Bolsa de Cereales, de Buenos Aires²⁰.

Ademais, em se tratando de homologação de sentença arbitral estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário competente para julgar tais ações desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, sempre exigiu que a sentença estrangeira homologanda tivesse ‘transitado em julgado’, o que valia tanto para as sentenças judiciais, quanto para as arbitrais. Tal regra estava contida na Resolução nº 09/ 2005 (artigo 5º)²¹, que deu lugar ao Regimento Interno do STJ (artigo 216-D)²², por meio da Emenda Constitucional nº 16/2014. Na verdade, tal regra vige em nosso ordenamento jurídico desde tempos imemoriais, uma vez que já estava presente até mesmo no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (artigo 212 do Regimento Interno do STF, na versão de 1970²³), quando o STF ainda era o órgão judicial competente para apreciar as ações de homologação das sentenças estrangeiras. Até onde é de nosso conhecimento, jamais houve controvérsia acerca da incidência de tais artigos também à sentença arbitral (com exceção daquelas poucas contra as quais cabe recurso, como as mencionadas acima), que normalmente é irrecorrível e faz coisa julgada desde logo.

Logo, em nossa opinião, não resta dúvida de que a sentença arbitral insere-se no conceito de “decisão passada em julgado” elencado no artigo 876 da CLT.

O autor trabalhista Felipe Bernardes²⁴, que também é magistrado do TRT1, igualmente conclui que a competência para a execução de tais sentenças arbitrais é da Justiça do Trabalho, *in verbis*:

18 18 Extraído do site <http://www.ica-ltd.org>, consultado em 10 de julho de 2019.

19 19 Extraído do site <http://www.fosfa.org>, consultado em 10 de julho de 2019.

20 20 Extraído do site <http://www.cabcubue.com.ar>, consultado em 10 de julho de 2019.

21 21 Artigo 5º da Resolução nº 09 do STJ (revogada):

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

- I. haver sido proferida por autoridade competente;
- II. terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.;
- III. *ter transitado em julgado*; e
- IV. estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil. (grifamos)

22 22 Art. 216-D do Regimento Interno do STJ. A decisão estrangeira deverá:

- I. ter sido proferida por autoridade competente;
- II. conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;
- III. *ter transitado em julgado*. (grifamos)

23 23 Artigo 212 do Regimento Interno do STF (versão de 1970). Além do disposto no artigo anterior, não se homologará sentença estrangeiras, se faltar algum destes requisitos:

(...)

III. ser irrecorrível; (...).

24 24 BERNARDES, Felipe. *Manual de Processo do Trabalho*. Salvador: JusPodium, 2018, p. 858.

Também são títulos executivos judiciais passíveis de cumprimento na Justiça do Trabalho a decisão que homologue acordo judicial ou extrajudicial (CLT, art. 855-B), *além da sentença (laudo) arbitral (CLT, art. 507-A)*. (grifos nossos)

Nesta mesma linha é o entendimento de Arion Saião Romita²⁵, que assevera:

Como pressuposto material da execução forçada, basta a exigibilidade da pretensão ou, em outras palavras, a existência de um fundamento legal que enseje a executibilidade, vale dizer, o título executivo. Este não precisa ter necessariamente origem no processo de conhecimento, não tem por que ser necessariamente judicial: pode ser, também, extrajudicial. Por isso, os títulos executivos classificam-se em duas categorias: a) títulos judiciais; b) títulos extrajudiciais, como se lê no já citado art. 583 do Código de Processo Civil (LGL\1973\5).

Essas noções, até a promulgação da Lei 9.958, de 12.01.2000, eram completamente estranhas à processualística trabalhista. Os únicos títulos executivos no processo do trabalho eram os judiciais, tal como resulta da primitiva redação do art. 876 da CLT (LGL\1943\5): “As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, e os acordos, quando não cumpridos, serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo”. *Após a promulgação da Constituição de 05.10.1988, caberia acrescentar as sentenças proferidas em procedimento arbitral (...)*. (grifos nossos)

Vale, porém, dedicar algumas linhas à discussão que se empreende na doutrina e na jurisprudência trabalhista acerca do dispositivo acima transcrito. Em primeiro lugar, debate-se (i) se o rol do artigo 876 é taxativo ou exemplificativo; e (ii) se *acordo homologado* pelo juízo arbitral pode ou não ser executado pela Justiça Trabalhista.

3.1.1 Rol taxativo v. exemplificativo do artigo 876 da CLT

Discute-se, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência trabalhistas, se o rol do artigo 876 é aberto ou *numerus clausus*.

No âmbito da doutrina, cite-se, entre todos os que defendem a taxatividade do rol, Carlos Henrique Bezerra Leite²⁶:

Assim, em razão da inexistência de lacuna normativa, podemos dizer que o processo do trabalho, depois da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da CF, e da Lei nº 11.232/2005, passou a admitir os seguintes títulos executivos judiciais:

- a) a sentença (ou acórdão) que reconheça obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

25 25 ROMITA, Arion Sayão. Aspectos da Execução Trabalhista. Revista de Direito do Trabalho, vol. 100, out.-dez., p. 49-58, 2000.

26 26 BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito Processual do Trabalho. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 1018-1019.

- b) as decisões (que também são sentenças) que homologam acordos ente as partes e que tenham conteúdo obrigacional;
- c) os créditos previdenciários decorrentes de sentenças (ou acórdãos) condenatórias ou homologatórias de acordo que contenham obrigação de pagar.

Em relação aos títulos executivos extrajudiciais, o processo do trabalho passou a reconhecer, com o advento da EC n. 45/2004, os seguintes:

- a) os termos de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) firmados perante o MPT – Ministério Público do Trabalho com conteúdo obrigacional;
- b) os termos de conciliação celebrados perante a CCP – Comissão de Conciliação Prévia com conteúdo obrigacional;
- c) as certidões de dívida ativa (CDA) – decorrentes de multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

Infelizmente, os demais títulos extrajudiciais previstos no CPC (art. 585), tais como cheques, notas promissórias, duplicatas, etc., ainda carecem de força executiva no âmbito da Justiça do Trabalho, embora possam, não obstante, constituir documentos aptos para a propositura da ação monitória, desde que, é claro, a formação dos referidos títulos tenha origem na relação empregatícia. (grifamos)

Porém, quanto ao último trecho da lavra de Carlos Henrique Bezerra Leite acima, especialmente no que tange ao *cheque* a *nota promissória*, cumpre mencionar o artigo 13 da Instrução Normativa nº 39, de 15 de março de 2016, que preceitua:

Art. 13. Por aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do CPC), *o cheque e a nota promissória* emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista *também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876 e segs. da CLT.* (grifamos)

No âmbito da jurisprudência, veja-se, por exemplo, o acórdão aposto à nota de rodapé nº 36 *infra*, em que a 13ª Turma do TRT-2 posicionou-se no sentido de ser taxativo o rol do artigo 876 da CLT.

Defendendo, ao revés, que o rol do artigo 876 é meramente exemplificativo, cite-se Felipe Bernardes²⁷,

Contudo, é pacífico que o referido dispositivo *não apresenta rol taxativo*. Assim, há outros títulos executivos extrajudiciais, tais como a CDA (certidão da dívida ativa) relativa a penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho; e judiciais, como a sentença penal condenatória, que estabeleça o dever de indenizar para uma das partes da relação de trabalho. (grifos nossos)

Walney de Macedo Cordeiro²⁸ também entende que o rol do artigo 876 é exemplifi-

27 27 Bernardes, Felipe. *Ob. cit.*, p. 866.

28 28 CORDEIRO, Wolney de Macedo. Revisão Conceitual dos Títulos Executivos Trabalhistas à Luz da EC 45/2004 e da Lei 11.232/2005. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 124, p. 253-282, out.-dez. 2006.

cativo, nos seguintes termos:

Conforme já expusemos anteriormente, a legislação trabalhista só se reportou de forma explícita a dois tipos de títulos extrajudiciais. No entanto, é possível identificar no âmbito da legislação processual civil, bem como na legislação esparsa, uma série de documentos que, eventualmente, podem ter origem de uma relação jurídica inserida na competência material da Justiça do Trabalho. *Não se pode, por essa razão, vindicar uma enumeração taxativa de todos os títulos extrajudiciais que possam ser demandados perante a Justiça do Trabalho*, mas sim estabelecer um parâmetro para a inserção desses títulos. Nesse sentido, o critério básico para a integração dos títulos extrajudiciais subsidiários é o fato de serem originados de uma relação jurídica base integrante da competência da Justiça do Trabalho. (grifamos)

No que tange à jurisprudência, vejam-se trechos dos seguintes acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo):

Não há mais que se falar que o art. 876 celetista apresenta rol taxativo (*numerus clausus*)²⁹.

Destarte, homologado o acordo firmado perante o Juízo Arbitral, o seu descumprimento possibilita a execução perante esta Justiça Especializada (EC nº 45/04), em razão da sua natureza de título executivo, garantida por lei, *não se sustentando mais a tese de que o art. 876 da CLT encerra rol taxativo*. Dou Provimento.³⁰ (grifos nossos)

Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC 45, não se justifica mais sustentar que o rol previsto no Art. 876 da CLT seja taxativo.³¹

Em vista do exposto, há ainda controvérsia, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, acerca da taxatividade ou não do rol insculpido no artigo 876 da CLT.

Assim, por hipótese, caso não se entenda que o artigo 876 do CLT alberga, de plano, as sentenças arbitrais, restaria a discussão acerca da taxatividade do rol do referido dispositivo. Para os que entendem que o rol é aberto, é provável que seja mais facilmente admitida a execução, na Justiça Trabalhista, das sentenças arbitrais de conteúdo laboral. Ao revés, aqueles que propugnam que o rol é *numerus clausus* provavelmente não admitirão a competência da referida Justiça Especializada para executar as sentenças arbitrais mencionadas.

29 29 BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. Recurso Ordinário nº 0001225-95.2013.5.02.0009, 4ª Turma, Rel. Des. Sérgio Winnik, DOU 10.1.2014.

30 30 BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, Agravo de Petição nº 1001350-04.2018.5.02.0613, 4ª Turma, Rel(a). Des(a). Ivani Contini Brabante, DOU 27.2.2019.

31 31 BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, Agravo de Petição nº 1001328-15.2017.5.02.0472, 14ª Turma, Rel(a). Des(a). Fernando Alvaro Ribeiro, DOU 19.11.2018.

3.1.2 Arbitragem para homologar acordo extrajudicial entre empregado e empregador?

Na casuística, percebe-se um elevado número de procedimentos arbitrais que são instaurados não para se efetivamente resolver uma disputa de cunho laboral, mas tão somente para que o árbitro/ tribunal arbitral *homologue* o acordo celebrado entre as partes fora da arbitragem.

É de se notar que a hipótese *sub examine* distingue-se muito da situação (bastante comum e frequente nas arbitragens de caráter comercial ou cível, aliás) em que uma arbitragem é realmente instaurada para se solucionar uma disputa e, ao longo do procedimento arbitral, as partes acabam chegando a um denominador comum, celebrando um acordo no curso no próprio procedimento.

No caso que estamos examinando neste item 3.1.2, o acordo normalmente visa tão somente a que o empregado dê quitação ao ex-empregador das verbas rescisórias pagas por este, por ocasião da dispensa do empregado.

Bem se vê que não é para este fim que se presta a arbitragem e, muito menos, que não é desta *sentença arbitral* de que tratam as presentes notas. Quando buscamos analisar, neste trabalho, qual é o órgão competente para executar uma sentença arbitral de cunho trabalhista, estamos tratando de uma sentença arbitral propriamente dita, que põe fim a uma controvérsia laboral por meio da *decisão* de um árbitro/ tribunal arbitral, que efetivamente exerce jurisdição (“diz o direito”) sobre as partes. O objeto precípua destas notas não consiste em uma sentença arbitral meramente homologatória de um acordo entabulado pelas partes fora da arbitragem.

Até porque, conforme já tivemos a oportunidade de nos manifestar antes da entrada em vigor da Reforma da CLT³², i.e., sob a égide da lei anteriormente vigente³³: “Como têm natureza alimentar, as verbas rescisórias somente podem ser homologadas pelo sindicato profissional ou pela Delegacia Regional do Trabalho, jamais pelo árbitro.”

Sobre o assunto, cumpre também invocar a oportuna observação de Ana Lúcia Pereira³⁴, igualmente anterior à Reforma da CLT:

Assim, deve ser a arbitragem utilizada efetivamente como uma escolha para que o empregado possa reivindicar suas pendências, da mesma forma que o faria se estivesse se dirigindo à Justiça do Trabalho, já tendo, inclusive, recebido suas verbas rescisórias, suas guias para sacar o FGTS e o seguro-desemprego. *Utilizar a arbitragem para substituir a assistência sindical é descumprir a lei e macular o papel e o objetivo da arbitragem.* (grifos nossos)

Contudo, como há farta jurisprudência discutindo se a Justiça Trabalhista é ou não competente para apreciar tais sentenças homologatórias à luz do artigo 876 da CLT,

32 32 Vide VERÇOSA, Fabiane. Arbitragem para a resolução de conflitos trabalhistas no Direito brasileiro. In: CAMPOS MELO, Leonardo de; BENEDUZI, Renato (Coord.) *A reforma da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 494.

33 33 Cumpre notar que a Reforma da CLT atribuiu ao juiz togado trabalhista competência para homologar acordo extrajudicial (é o novo artigo 652, f da CLT) conforme será tratado ao final deste item 3.1.2.

34 34 PEREIRA, Ana Lúcia. Considerações sobre a Utilização da Arbitragem nos Contratos Individuais de Trabalho. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 23, out.-dez. 2009, p. 104.

cabe dedicar algumas linhas a este debate.

Em sede de execução de sentenças arbitrais homologatórias de acordo, constata-se diversas decisões da Justiça Trabalhista no sentido de que elas são inexecutáveis, seja porque o rol do artigo 876 da CLT é taxativo³⁵ – o que impossibilitaria a execução de tais sentenças –, ou porque a matéria trabalhista em dissídios individuais é inarbitrável, na opinião de tais magistrados³⁶. Ademais, há casos em que ambos os fundamentos são cumulativamente invocados no mesmo acórdão, para ao final se recusar a execução da sentença arbitral³⁷.

Há, todavia, um entendimento que vem – ainda timidamente – conquistando adeptos

35 35 Veja-se o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no Agravo de Petição nº 1000507-67.2016.5.02.0012, 13ª Turma, Rel. Des. Paulo José Ribeiro Mota, DOU 23.04.2019:

“Autor sustenta que o rol do art. 876 da CLT é meramente exemplificativo, mormente em se considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, com a Emenda Constitucional 45/04. Aduz que o acordo firmado é efetivo título extrajudicial, pois se refere a direitos trabalhistas e, por analogia ao art. 625-E, parágrafo único, da CLT, equivale ao termo de conciliação celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Assevera, ainda, que a situação se remete ao disposto no artigo 877-A da CLT. (...)”

Ocorre que a Reclamada não efetuou o recolhimento do FGTS em atraso, tampouco efetuou o depósito da multa de 40%, conforme extrato em anexo. Tendo em vista que o acordo não foi cumprido, a Reclamada é devedora da importância de R\$ 12.600,37 (doze mil, seiscentos reais e trinta e sete centavos).”

Em vista do inadimplemento do acordo firmado, o autor ingressou com a presente ação de execução de título executivo extrajudicial, para recebimento da integralidade devida, além de aplicação de juros e correção monetária. O art. 876 da CLT não prevê, dentre os títulos passíveis de execução trabalhista, a sentença arbitral.

O citado artigo trata de rol taxativo, não cabendo interpretação extensiva. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil encontra óbice, no particular, por ter a matéria tratamento específico na CLT. O tratamento pela lei especial afasta a geral.

Mesmo a ampliação da competência trabalhista, com a edição da EC nº 45/2004, ampliou as matérias de jurisdição trabalhista, não os procedimentos desta Especializada, ou das possibilidades de execução de título executivo extrajudicial. A sentença arbitral não contém os pressupostos necessários para que seja reconhecido como título passível de ação direta de execução.” (grifos nossos)

36 36 É o caso do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no Agravo de Petição nº 1002076-46.2017.5.02.0052, 8ª Turma, Rel. Des. Marcos Cesar Amador Alves, DOU 26.10.2018:

“Vale ressaltar, ademais, que as partes transacionaram sobre direitos trabalhistas individuais (ID e7d4ae7 – pág. 2), de caráter irrenunciável e indisponível, afrontando a disposição contida no artigo 1º da Lei nº 9.307/96, que restringiu o campo de atuação da arbitragem apenas aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Com efeito, o instituto da arbitragem, como forma de dar quitação geral e irrestrita ao contrato de trabalho, é inadmitida, porquanto incompatível com os princípios que regem o direito do trabalho.”

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, Agravo de Petição nº 1002076-46.2017.5.02.0052, 8ª Turma, Rel. Des. Marcos Cesar Amador Alves, DOU 26.10.2018.

37 37 “Insurge-se o exequente em face dos termos da r. decisão originária que extinguiu, sem resolução do mérito, a presente execução (arts. 801 c/c 485, I, ambos do NCPC). Sustenta que o acordo firmado perante Câmara Arbitral (fls. 23/26) se trata de título extrajudicial que pode ser executado perante esta Justiça Especial. Examina-se. *Consoante jurisprudência prevalecente do C. TST, sentença arbitral não consubstancia título executivo nos termos do artigo 876 da CLT, razão porque, em caso de descumprimento, não pode ser executada perante esta Justiça Especial*, a saber: (...) Vale ressaltar, ademais, que as partes transacionaram sobre direitos trabalhistas individuais (fls. 23/26), de caráter irrenunciável e indisponível, *afrontando a disposição contida no artigo 1º da Lei nº 9.307/96, que restringiu o campo de atuação da arbitragem apenas aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*. Destarte, a transação levada a efeito pelas partes, por meio de acordo firmado em Câmara Arbitral, não detém validade e eficácia, motivo porque, como bem entendeu o MM. Juízo a quo, não pode ser executada perante esta Justiça Especial.” (grifos nossos)

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, Agravo de Petição nº 1000761-29.2018.5.02.0090, 8ª Turma, Rel. Des. Silvana Aparecida Bernardes, DOU 29.11.2018.

tos entre os magistrados trabalhistas: se o próprio empregado é quem pleiteia a execução da sentença arbitral homologatória de acordo, não há que se falar em denegar a execução desta, já que isto equivaleria a prejudicar o próprio empregado.

Tal posicionamento tem origem em um julgado do TST, o Recurso de Revista nº 451340-73.2008.5.12.0002, julgado em 2010³⁸, do qual se extraem os seguintes excertos:

Não há que se discutir incompatibilidade do procedimento com o processo do trabalho quando o empregado, já portador do título executivo, vem a juízo tão-somente executá-lo.

A sentença arbitral é título executivo judicial. Sua compatibilidade ou não com o direito do trabalho, em face do princípio da irrenunciabilidade, não impede ao julgador que, pretendendo o empregado credor, a execução forçada por inadimplemento do devedor dos créditos ali consignados, os receba, até mesmo, como título executivo extrajudicial, *sob pena de o princípio protetivo voltar-se contra o protegido.* (...)

Deste modo, não incumbe a apreciação da compatibilidade do instituto com o processo do trabalho, mas apenas e tão somente a execução do título apresentado ao judiciário, com o fim de dar máxima efetiva ao princípio que garante o acesso à jurisdição. (grifamos)

Ecoando o entendimento acima, esposado pelo TST, o TRT-2 proferiu o julgado abaixo em 2018, no âmbito do Agravo de Petição nº 1001328-15.2017.5.02.0472³⁹:

EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO PERANTE O JUÍZO ARBITRAL – POSSIBILIDADE. Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC 45, não se justifica mais sustentar que o rol previsto no Art. 876 da CLT seja taxativo. No caso em questão, a “indisponibilidade” dos direitos assegurados na legislação trabalhista beneficiaria o trabalhador, que no caso é o exequente-agravante. Então, em se tratando de direitos disponíveis, se o interessado abriu mão da discussão do seu bem da vida, aceitando o acordo homologado perante o juízo arbitral, e o fez em nome da celeridade, *não pode o Poder Judiciário negar a tutela da sua pretensão executiva sob pena de o fazendo, poder aumentar ainda mais os prejuízos já sofridos pelo trabalhador.* Provejo o apelo. (grifos nossos)

O julgado *infra*⁴⁰, também da lavra do TRT-2, vai neste mesmo sentido:

Não há mais que se falar que o art. 876 celetista apresenta rol taxativo (numerus clausus). Quanto a este tema, prevalece a aplicação subsidiária do CPC, que dispõe que a sentença arbitral constitui título executivo (arts. 475-N, inc. IV e 585, inc. VIII). *Se o exequente não questiona a validade da avença realizada perante a*

38 38 BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Recurso de Revista nº 451340-73.2008.5.12.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, j. 13.10.2010, DOU 21.10.2010.

39 39 BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. Agravo de Petição nº 1001328-15.2017.5.02.0472, 14ª Turma, Rel(a). Des(a). Fernando Alvaro Ribeiro, DOU 19.11.2018.

40 40 BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. Recurso Ordinário nº 0001225-95.2013.5.02.0009, 4ª Turma, Rel. Des. Sérgio Winnik, DOU 10.1.2014.

Câmara Arbitral nem suscita qualquer vício de consentimento, tem direito legítimo de pretender a execução deste título executivo na Justiça do Trabalho, seara competente para processar e julgar matéria pertinente à relação de emprego (art. 877-A da CLT). (grifos nossos)

Cumpra ressaltar que, em todos os casos aqui listados, o caso concreto objeto da disputa é anterior à entrada em vigor da Reforma da CLT.

Ao fim deste item 3.2.1, revela-se importante dedicar sucintas linhas a uma significativa alteração operada pela Reforma da CLT, a qual não constitui o cerne do presente trabalho, mas que se revela oportuno mencionar aqui: o novo artigo 477 da CLT, cujo § 1º foi revogado pela Reforma da CLT⁴¹, suprimiu a previsão de homologação de rescisão do contrato de trabalho pelo respectivo sindicato ou pelo Ministério do Trabalho. O propósito da revogada previsão legal, de homologação por tais entidades, consistia em proteger o empregado e garantir o mínimo de segurança jurídica às partes (especialmente, ao empregado) por ocasião do término do contrato de trabalho. Pela nova disciplina legal (artigo 652, alínea f⁴²), compete agora aos juízes do trabalho “decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.”

Entre os autores trabalhistas, já advêm diversas discussões do dispositivo acima transcrito, sobretudo se existe ou não discricionariedade do magistrado em recusar-se a homologar o acordo parcial ou integralmente, em razão de ter vislumbrado, no referido pacto, risco ou até mesmo efetivo prejuízo ao empregado. Citem-se algumas reflexões da doutrina especializada:

Caso seja feita ampla e irrestritamente a homologação judicial de acordos extrajudiciais, na prática pode-se ter a *substituição do órgão homologador*, que antes era o sindicato ou Ministério do Trabalho, e a partir da Reforma passaria a ser o Poder Judiciário Trabalhista. (...)

[A] homologação de acordo extrajudicial apresenta muitos riscos (de fraude, de renúncia de direitos pelo trabalhador), devendo-se ter muita cautela com relação a esse tipo de homologação. Diante disso, *o juiz pode/deve se inteirar melhor com relação às razões que justificam os termos daquele acordo para saber e o empregado não está, de alguma forma, sendo coagido a celebrar o acordo extrajudicial.*⁴³ (grifamos)

Será possível homologar apenas parte do acordo? Em princípio sim. Mas dentro de determinados parâmetros de razoabilidade. O magistrado *pode, assim, não homologar uma parte do acordo que envolva alguma ilicitude* (uma cláusula dispen-

41 41 Artigo 477. § 1º (revogado) O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho firmado por empregado com mais de 90 (noventa) dias de serviço só será válido quando feito *com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.* (grifos nossos)

42 42 Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:
(...)

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

43 43 Bernardes, Felipe. *Ob. cit.*, p. 118 e 397.

sando o empregador de anotar a CTPS do empregado, por exemplo) ou que dar quitação de um contrato de dez anos de vigência mediante o pagamento de uma quantia evidentemente desproporcional. Mas não será razoável, por outro lado, o juiz homologar apenas as cláusulas do acordo que favorecem uma das partes e negar a homologação das cláusulas que favorecem a outra, quando é óbvio que as partes fizeram concessões recíprocas para chegar a um denominador comum. De qualquer modo, o magistrado deverá fundamentar a sentença, inclusive observando as exigências do § 1º o art. 489 do CPC de 2015. Caso haja indeferimento total ou parcial do pedido de homologação, caberá recurso ordinário de tal decisão, a ser interposto por qualquer uma das partes interessadas.⁴⁴

Sem querer adentrar nesta discussão, que escapa ao propósito destas notas, revela-se razoável presumir que tal alteração legislativa possivelmente terá repercussões na arbitragem trabalhista. Isto porque, conforme já mencionado, anteriormente algumas partes submetiam seu acordo já celebrado ao juízo arbitral tão somente visando à sua homologação pelo árbitro/ tribunal arbitral, quando esta possibilidade não existia no seio do Poder Judiciário. Com a entrada em vigor do artigo 652, alínea *f* da CLT, afigura-nos possível vislumbrar dois possíveis debates:

- (iii) à luz da nova lei trabalhista, a qual prevê de forma expressa a competência judicial para homologação do acordo extrajudicial, caberia *exclusivamente* ao juiz do Trabalho proceder à homologação, sendo vedado ao árbitro fazê-lo, uma vez que não existe previsão legal de homologação do referido acordo perante o juízo arbitral? E
- (iv) ao revés, se o juiz pode homologar o acordo judicial, é dada tal possibilidade também ao árbitro, como órgão jurisdicional (e como “juiz de fato de direito” do caso – artigo 18 da Lei nº 9.307/96), caso haja convenção de arbitragem validamente pactuada entre as partes, uma vez observados os requisitos do artigo 507-A da CLT?

Apenas o tempo trará as respostas às indagações acima.

4. Competência jurisdicional para a decretação de nulidade da sentença arbitral que tem por objeto dissídios individuais laborais

Tendo por base as premissas lançadas no início deste trabalho, especialmente no item 2.3 *supra*, é de se verificar qual o órgão judicial competente para apreciar eventual pedido de anulação da sentença arbitral que tenha por objeto uma disputa trabalhista.

Não há, na legislação pátria, dispositivo específico estatuinto que é competência do juiz do trabalho julgar as ações de anulação da sentença arbitral de conteúdo laboral – o que não seria mesmo de se esperar, ao menos no atual cenário legislativo. Neste diapasão, no âmbito da anulação da sentença arbitral de cunho trabalhista, não há nada similar ao 876 da CLT (o qual dispõe sobre as matérias que podem ser submeti-

44 44 TEIXEIRA, Sergio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da justiça do trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da lei 13.467 de 2017. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 187, p. 51-89, mar. 2018.

das à execução por aquela Justiça Especializada, conforme vimos), Contudo, parece-nos razoável empregar o mesmo raciocínio adotado quanto à competência do juiz togado laboral para a execução das referidas sentenças, no que tange à sua decretação de nulidade. Para nós, não se afigura outro órgão do Poder Judiciário que pudesse empreender tal análise: só pode ser aquela Justiça Especializada. Não nos parecer fazer sentido haver outro caminho, se não a Justiça do Trabalho, para realizar o exame das ações de anulação das sentenças arbitrais com matéria laboral. Deve-se apenas tomar o cuidado de que a Vara do Trabalho deve ser uma da sede da arbitragem.

Uma última palavra sobre este tema merece ser dita. Seria razoável supor que, nas diversas vezes em que a Justiça Trabalhista se manifestou (normalmente, de forma desfavorável) sobre a possibilidade de utilização da arbitragem para o deslinde de uma controvérsia individual laboral, tal manifestação teria sido no âmbito de uma ação anulatória de sentença arbitral. Neste cenário, não haveria maiores dificuldades em se constatar que a jurisprudência pátria reconhece aquela Justiça Especializada como a competente para examinar a nulidade da sentença arbitral de cunho trabalhista, porque já o teria feito diversas vezes. Bastaria verificar o elevado número de casos julgados pela Justiça Especializada em que se inadmitiu a arbitragem para a resolução de dissídios individuais trabalhistas.

Entretanto, examinando-se diversas decisões do TST e do TRT-2 acerca da matéria⁴⁵, não é esta a constatação a que se chega. Isto porque, normalmente os tribunais estatais acabam afastando a aplicabilidade do juízo arbitral às lides laborais por meio de outras ações que lhes são submetidas: em geral, reclamações trabalhistas e execuções de títulos executivos extrajudiciais (sendo que, como se sabe, a sentença arbitral constitui um título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso VII do CPC⁴⁶).

Diante de todo o exposto, em nossa opinião, cabe ao magistrado trabalhista apreciar as ações anulatórias de sentenças arbitrais com conteúdo laboral.

45 45 Vejam-se os seguintes recursos, em que não se admitiu o uso da arbitragem para se resolver um dissídio individual trabalhista, bem como a respectiva ação de origem:

(i) TST:

RR-614-45.2012.5.09.0022 – Ação Trabalhista pelo Rito Ordinário

RR-749-25.2010.5.09.0411 – Ação Trabalhista pelo Rito Ordinário

RR-1921-97.2013.5.09.0022: Ação Trabalhista pelo Rito Ordinário

AIRR-1756-08.2012.5.02.0466: Execução de Título Extrajudicial

AI RR nº 1051-59.2012.5.09.0322: Ação Trabalhista pelo Rito Ordinário

AIRR-2183-90.2011.5.02.0061: Ação Trabalhista pelo Rito Ordinário

RR-751-92.2010.5.09.0411: Ação Trabalhista pelo Rito Ordinário

(ii) TRT-2:

Agravo de Petição nº 1000087-52.2018.5.02.0704: Execução de Título Extrajudicial

Agravo de Petição nº 1000102-83.2018.5.02.0069: Execução de Título Extrajudicial

É de se notar que, em nenhum dos casos acima, houve decretação de nulidade da sentença arbitral, mas tão somente recusa de sua execução judicial ou negativa de reconhecimento de que a arbitragem poderia ser utilizada para resolver um dissídio individual trabalhista.

46 46 Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

(...)

VII. a sentença arbitral;

(...)

5. Conclusão

Com mais de ano de vigência do artigo 507-A da CLT, ainda se verifica no Brasil um cenário de profundas incertezas quanto à jurisprudência brasileira sobre a arbitrabilidade dos dissídios individuais trabalhistas. Mesmo assim, é chegado o momento de se discutirem questões para além da mera arbitrabilidade das referidas disputas. O órgão competente do Poder Judiciário para proceder à execução e examinar a ação anulatória de sentença arbitral que verse sobre disputa laboral individual é uma destas questões. Em nossa opinião, a Justiça do Trabalho é a competente para ambos as medidas judiciais.

Para o desenvolvimento da arbitragem na seara trabalhista em nosso País, é fundamental que a Justiça Especializada – a competente para apreciar as ações de execução e de nulidade da sentença arbitral que versam sobre litígios laborais – tenha conhecimento dos limites que lhe são impostos pelo Direito pátrio. O árbitro é juiz de fato e de direito (artigo 18 da Lei nº 9.307/96) e tem jurisdição porque as próprias partes assim pactuaram, nos contornos que a lei lhe outorgou. Cabe ao Poder Judiciário cumprir o seu importante papel sem cometer excessos, que além de vetados pela lei, são absolutamente indesejados.

6. Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A Anulação de Sentenças Arbitrais e a Ordem Pública. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, a. 3, n. 9, abr.-jun., p. 266-271, 2006.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. *Arbitragem Comercial Internacional e Ordem Pública*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 265-272, 2005.

BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de Arbitragem nos Termos da Lei nº 9307/96*. São Paulo: Atlas, p. 513, 2014.

BERNARDES, Felipe. *Manual de Processo do Trabalho*. Salvador: JusPodium, 2018.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 10ª ed. São Paulo: LTr, p. 1018-1019, 2012.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, Agravo de Petição nº 1002076-46.2017.5.02.0052, 8ª Turma, Rel. Des. Marcos Cesar Amador Alves, DOU 26.10.2018.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, Agravo de Petição nº 1000761-29.2018.5.02.0090, 8ª Turma, Rel. Des. Silvane Aparecida Bernardes, DOU 29.11.2018.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. Agravo de Petição nº 1000102-83.2018.5.02.0069: Execução de Título Extrajudicial.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. Décima Turma, Agravo de Petição nº 1000087-52.2018.5.02.0704, Des. Rel. Gustavo Kiyoshi Fujinohara, j. 18.10.2018.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Recurso de Revista nº 451340-73.2008.5.12.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, j. 13.10.2010, DOU 21.10.2010.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AI RR nº 1051-59.2012.5.09.0322. DEJT 11.5.2018.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AIRR-1756-08.2012.5.02.0466, DEJT 12.12.2014.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AIRR-2183-90.2011.5.02.0061, DEJT 20.3.2015.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AIRR-244-56.2010.5.15.0091, DEJT 26.6.2015.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR-1921-97.2013.5.09.0022, DEJT 8.5.2015.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR-614-45.2012.5.09.0022, DEJT 2.7.2015.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR-749-25.2010.5.09.0411, DEJT 8.5.2015.

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR-751-92.2010.5.09.0411, DEJT 30.4.2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 2054481-54.2015.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Eduardo Siqueira, j. 12.08.2015, DO 18.8.2015.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, Agravo de Petição nº 1001350-04.2018.5.02.0613, 4ª Turma, Rel(a). Des(a). Ivani Contini Brabante, DOU 27.2.2019.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, Agravo de Petição nº 1001328-15.2017.5.02.0472, 14ª Turma, Rel(a). Des(a). Fernando Alvaro Ribeiro, DOU 19.11.2018.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. Agravo de Petição nº 1000507-67.2016.5.02.0012, 13ª Turma, Rel. Des. Paulo José Ribeiro Mota, DOU 23.4.2019.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. Décima-Quarta Turma, Agravo de Petição nº 10001028320185020069, Des. Rel. Manuel Antonio Ariano, j. 26.9.2018.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. Recurso Ordinário nº 1000439-29.2017.5.02.0709, Des. Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto, DEJT 10.9.2018.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. Recurso Ordinário nº 0001225-95.2013.5.02.0009, 4ª Turma, Rel. Des. Sérgio Winnik, DOU 10.1.2014.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Revisão Conceitual dos Títulos Executivos Trabalhistas à Luz da EC 45/2004 e da Lei 11.232/2005. Revista de Direito do Trabalho, v. 124, p. 253-282, out.-dez. 2006.

DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 401, 2001.

LEE, João Bosco. Arbitragem Comercial Internacional nos Países do Mercosul. Curitiba: Juruá, p. 206-207, 2002.

PEREIRA, Ana Lúcia. Considerações sobre a Utilização da Arbitragem nos Contratos Individuais de Trabalho. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 23, p. 89-108, out.-dez. 2009.

RECHTSTEINER, Beat Walter. Arbitragem privada internacional no Brasil depois da nova Lei 9.307, de 23.09.1996: teoria e prática. São Paulo: RT, p. 93, 1997.

ROMITA, Arion Sayão. Aspectos da Execução Trabalhista. Revista de Direito do Trabalho, vol. 100, out.-dez., p. 49-58, 2000.

TEIXEIRA, Sergio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da justiça do trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da lei 13.467 de 2017. Revista de Direito do Trabalho, v. 187, p. 51-89, mar. 2018.

VALENÇA FILHO, Clávio. Poder Judiciário e Sentença Arbitral. Curitiba: Juruá, p. 163-164, 2002.

VERÇOSA, Fabiane. A Aplicação Errônea do Direito pelo Árbitro. Uma Análise à luz do Direito Brasileiro e Estrangeiro. Curitiba: CRV, 2015.

VERÇOSA, Fabiane. A possibilidade de emprego da arbitragem para a resolução de alguns dissídios trabalhistas individuais. Comentário ao acórdão prolatado pelo TRT da 1ª Região no RO 0011289-92.2013.5.01.0042. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 56, p. 69-106, out./dez. 2017.

VERÇOSA, Fabiane. Arbitragem para a resolução de conflitos trabalhistas no Direito brasileiro. In: CAMPOS MELO, Leonardo de; BENEDUZI, Renato (Coord.) A reforma da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VERÇOSA, Fabiane. Arbitragem para a Resolução de Dissídios Individuais Trabalhistas. Comentário ao Acórdão Prolatado pela 5ª Turma do TST no RR 11289-92.2013.5.01.0042. Rel. Min. Breno Medeiros, J. 06.02.2019. Revista Brasileira de Arbitragem, Alphen aan den Rijn v. 122-1259, abr.-jun. 2019.

VERÇOSA, Fabiane. Arbitragem para a resolução de dissídios individuais trabalhistas em tempos de Reforma da CLT e de conjecturas sobre a extinção da Justiça do Trabalho: o Direito Trabalhista na encruzilhada. Revista Brasileira de Arbitragem, Alphen aan den Rijn, v. 61, p. 7-35, jan.-mar. 2019.

